

Arbitragem Obrigatória

N.ºs Processos: 15/2017-SM

Conflito: Artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CHSH E CHCNG/E | SEP | PARA OS DIAS 3, 4 E 5 OUT 2017, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES

1. A presente arbitragem resulta – por via da comunicação recebida pela Secretária-Geral do Conselho Económico e Social em 25 de setembro de 2017, remetida no mesmo dia pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) – do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses (SEP), para os trabalhadores do Centro Hospitalar de São João, EPE e do Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE, para os dias 3, 4 e 5 de outubro de 2017.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no referido dia 25 de setembro de 2017, de que foi lavrada ata assinada pelos presentes.

O pré-aviso de greve, junto àquela ata, contém proposta de serviços mínimos. Igualmente em anexo à ata da reunião de dia 25 de setembro de 2017.

Os representantes do CHVNG/E e do CHSJ manifestaram discordância relativamente ao conteúdo do pré aviso tendo apresentado propostas que, depois, o Tribunal analisará no momento da decisão.

Resulta das sobreditas comunicação e propostas apresentadas, bem como da ata da reunião havida, que aqui se dão por reproduzidas, não ter havido concordância sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve.

A matéria não é igualmente regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. A competência deste Tribunal para regular o presente litígio, em detrimento do Colégio Arbitral a constituir nos termos do artigo 400.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, foi reiterada e fundamentadamente declarada em anteriores acórdãos de Tribunais Arbitrais constituídos para fixar serviços mínimos em greves convocadas para empresas do mesmo sector, bem como em acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa, processos números 5/15, de 27 de maio e 473/15, de 15 de julho, afigurando-se matéria consolidada.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: José Alexandre Sousa Pinheiro;
- Árbitro da parte trabalhadora: Zulmira Castro Neves;
- Árbitro da parte empregadora: Alexandra Bordalo Gonçalves.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 29 de setembro de 2017, pelas 09H00, seguindo-se a audição dos representantes do Sindicato e dos Empregadores, separada e conjuntamente, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

- Artur Armorim;
- Carlos Dias Barata.

Handwritten initials and signature

Pelo Centro Hospitalar de São João, EPE:

- Paula Cristina Rodrigues Costa.
- Anabela Maria Matos Morais.

Pelo Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia/Espinho, EPE:

- Paulo Eduardo Poças.

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tendo sido apresentadas as suas posições, oralmente e por escrito. Ambas as partes apresentaram documentos que ficaram juntos ao processo.

III – FUNDAMENTAÇÃO

7. As circunstâncias do caso concreto levam a que o Tribunal Arbitral tenha que tomar em consideração o direito constitucional à greve, bem como o direito de igual natureza à prestação da saúde.

De facto, a Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º da CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante as greves, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para a ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º da CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à prestação da saúde.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per se, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

7.1. Quer o sindicato, quer as entidades empregadoras concordaram com a necessidade de estabelecer um conjunto apreciável de serviços mínimos.

Na sequência de decisões anteriores tomadas pelos colégios arbitrais do CES, este tribunal considera também que só pode verificar-se uma situação de harmonização entre

os direitos à greve e à proteção da saúde com a fixação de serviços mínimos baseados num princípio da proporcionalidade (artigo 18.º da CRP).

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

- I. De acordo com o pré aviso apresentado pelo Sindicato:
 - a) Devem ser prestados os cuidados de enfermagem necessários nas situações de urgência, nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24h por dia;
 - b) Tais cuidados devem ser prestados, também, nos serviços de internamento que funcionam 24h por dia, nos cuidados intensivos, no bloco operatório (com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada), na urgência, na hemodiálise, nos tratamentos oncológicos;
 - c) No tratamento oncológico consideram-se serviços mínimos a realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como nível de prioridade 4, nos termos da legislação aplicável;
 - d) Também como serviços mínimos de tratamento oncológico, consideram-se serviços mínimos a realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como nível de prioridade 3, nos termos da legislação aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e comprovadamente, não seja possível a reprogramação da cirurgia nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
 - e) Ainda como serviços mínimos de tratamento oncológico, são definidos como serviços mínimos a continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

[Handwritten initials]


- f) Que as outras situações do foro oncológico, designadamente as cirurgias não programadas que não tenham o carácter de prioridade 3 e 4 anteriormente referido, devem ser asseguradas de acordo com o plano de contingência para as situações equiparáveis, nomeadamente, tolerâncias de ponto, anunciadas com frequência com pouca antecedência e cancelamento de cirurgias no próprio dia, por inviabilidade de serem efectuadas no horário normal do pessoal ou do bloco operatório;
- g) Relativamente ao pessoal de enfermagem, para a prestação dos serviços mínimos até agora identificados, o número de profissionais de enfermagem é igual ao do turno da noite no horário aprovado à data do início do anúncio da greve.

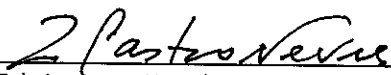
Ao número referido são acrescidos os seguintes meios adicionais referentes ao bloco operatório para cirurgia e oncologia: 3 profissionais de enfermagem (1 instrumentista, 1 de anestesia e 1 circulante) no bloco operatório. E ainda 1 profissional de enfermagem a assegurar o recobro.

- II. Além dos serviços mínimos previstos no pré-aviso, o Tribunal decreta ainda o seguinte:
 - a) Que, nos serviços de sangue, devem ser assegurados serviços mínimos nos serviços de imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, recolha de órgãos e transplantes;
 - b) Punção folicular, a realizar por enfermeiro especializado que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida decorra em estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde.
 - c) De acordo, quer com os cuidados de enfermagem que devem ser prestados nos termos dos serviços mínimos constantes do pré aviso, quer com a proposta apresentada pelo CHSJ considera-se objecto de serviços mínimos: (i) a radiologia de intervenção a assegurar no turno da noite e no fim de semana em regime de prevenção; (ii) em tratamentos de doentes crónicos com recurso a administração

de produtos biológicos e em tratamentos de prescrição diária em ambulatório (no caso de administração de antibióticos).

Lisboa, 29 de setembro de 2017

Árbitro Presidente 
(José Alexandre Sousa Pinheiro)

Árbitro de Parte Trabalhadora 
(Zulmira Castro Neves)

Árbitro de Parte Empregadora 
(Alexandra Bordalo Gonçalves)